

Estância Balneária Estado de São Paulo

D.A. nº 170/2023

Itanhaém, 3 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do Decreto nº 4.483, de 3 de julho de 2023, que "Regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago no Município de Itanhaém, e dá outras providências".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Fernando da Silva Xavier de Miranda

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

ICP Brasil 03.04.23 a J4hsm.w. P-1





Estância Balneária Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.483, DE 3 DE JULHO DE 2023

"Regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago no Município de Itanhaém, e dá outras providências."

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito Municipal de Itanhaém, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, e

considerando que o serviço de estacionamento rotativo pago, comumente denominado Zona Azul, é adotado, principalmente, nas vias de áreas de alta concentração de atividades comerciais e de prestação de serviços, onde há grande demanda por estacionamento de curta duração e pouca oferta de estacionamento fora das vias;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a implantação e a utilização de estacionamentos rotativos na cidade de Itanhaém, visando ampliar a oferta de áreas para estacionamento por meio da cobrança e regulação de prazo máximo de permanência, de modo que a rotatividade promova um melhor aproveitamento das vagas,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta o serviço de estacionamento rotativo pago na cidade de Itanhaém, em especial a sua implantação e organização e a política tarifária a ser respeitada na prestação do serviço, bem como disciplina as regras a serem observadas na adoção de medidas de fiscalização e utilização deste serviço.

Art. 2º O serviço de estacionamento rotativo deverá ter como escopo a democratização do uso do espaço público, por meio da garantia de rotatividade do uso de vagas demarcadas em vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO II







Estância Balneária Estado de São Paulo

DA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Art. 3º A implantação e a operação do serviço de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros do Município de Itanhaém serão executadas pelo Município, diretamente ou mediante delegação a terceiros, sob regime de concessão, através de licitação.

Art. 4º Para atender peculiaridades da demanda no local, o serviço de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município será implantado nas seguintes condições diferenciadas de funcionamento:

I - Zona Azul: com funcionamento contínuo durante o ano, de segunda-feira a sábado, inclusive nos feriados, das 9 às 19 horas, e período máximo de permanência na mesma vaga de 2 (duas) horas;

II - Zona Azul Especial: com funcionamento no período de 1º de dezembro até o último dia de fevereiro, diariamente, inclusive nos feriados, das 9 às 19 horas, e período máximo de permanência na mesma vaga de 5 (cinco) horas.

§ 1º É obrigatória a retirada do veículo pelo usuário ao término dos períodos estabelecidos nos incisos do "caput" deste artigo, exceto nos locais em que a sinalização vertical estabelecer períodos de permanência diferenciados.

§ 2º Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento contínuo fixado nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 3º A Secretaria de Trânsito e Segurança Municipal poderá estabelecer período máximo de permanência na vaga diverso do previsto nos incisos do "caput" deste artigo, de acordo com as avaliações técnicas das condições do tráfego, das atividades locais e da ordenação do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 5º O serviço de estacionamento rotativo pago denominado "Zona Azul" será implantado em vias e logradouros públicos da região central da cidade e do Jardim Belas Artes, áreas com alta concentração de







Estância Balneária Estado de São Paulo

atividades comerciais e de prestação de serviços que geram grande demanda por estacionamento de curta duração.

Art. 6º O serviço de estacionamento rotativo pago denominado "Zona Azul Especial" terá como área de abrangência vias e logradouros públicos de áreas consideradas polos de atração turística e de lazer que exigem um tempo de permanência maior para o estacionamento dos veículos, como é o caso das Praias do Sonho, dos Pescadores e do Cibratel e da Praça da Gruta de Nossa Senhora de Lourdes.

Art. 7º As áreas de estacionamento rotativo a que se referem os arts. 5º e 6º devem ser sinalizadas conforme padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 8º O estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos integrantes das áreas de abrangência do serviço de estacionamento rotativo ficará sujeito ao pagamento de tarifa fixada em decreto executivo.

§ 1º A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o pagamento da tarifa.

§ 2º Ocorrendo eventos de interesse público nas áreas abrangidas pelo serviço de estacionamento rotativo, a Secretaria de Trânsito e Segurança Municipal poderá, em caráter excepcional e transitório, liberar o estacionamento de veículos sem o pagamento da tarifa.

Art. 9º Nas áreas de estacionamento rotativo pago de que trata este decreto serão reservadas as seguintes áreas de estacionamentos específicos:

I - vagas especiais, nos percentuais mínimos estabelecidos na legislação pertinente, devidamente sinalizadas, para o estacionamento de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa idosa ou pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificadas por credencial de estacionamento, emitida na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, isentas do pagamento de tarifa;

II - áreas de estacionamento para motocicletas, motonetas e ciclomotores, devidamente demarcadas e sinalizadas para este fim,





Estância Balneária Estado de São Paulo

isentas do pagamento de tarifa, mas sujeitas à observância do período máximo de permanência estabelecido no art. 4º deste decreto;

III - áreas para operação de carga e descarga, devidamente sinalizadas para este fim, sujeitas ao pagamento da tarifa e à observância do tempo máximo de permanência na vaga.

§ 1º A utilização das vagas especiais mencionadas no inciso I do "caput" deste artigo não exime o beneficiário da observância do tempo máximo de permanência na vaga.

§ 2º O veículo estacionado nas vagas especiais reservadas às pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade ou às pessoas idosas deverá exibir a credencial do beneficiário no painel do veículo com a frente voltada para cima, no formato original.

§ 3º As motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão estacionar nas áreas a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, ficando proibido o seu estacionamento em qualquer outra vaga destinada ao serviço de estacionamento rotativo pago.

Art. 10. A colocação de caçambas para coleta de entulho nas áreas de abrangência do estacionamento rotativo pago deverá ser previamente autorizada pela Secretaria de Trânsito e Segurança Municipal, mediante requerimento dirigido ao Secretário e protocolado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis ao início do período pretendido, contendo a especificação do endereço onde a caçamba será colocada, a indicação do número de vagas a serem ocupadas e dos dias de permanência pleiteados, bem como o pagamento da tarifa correspondente aos dias de permanência na vaga.

Art. 11. Fica permitido o estacionamento não pago de veículos defronte a hospitais, estabelecimentos farmacêuticos, clínicas veterinárias e pet-shops, para atendimento a situações de emergência, na forma prevista na legislação municipal, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, pelo período de até 15 (quinze) minutos.

Art. 12. Fica proibido o uso do estacionamento rotativo pago por veículos com mais de 5m (cinco metros) de comprimento e veículos de tração animal.

CAPÍTULO III







Estância Balneária Estado de São Paulo

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 13. O serviço de estacionamento rotativo de que trata este decreto terá a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança de tarifas pagas diretamente pelos usuários.

Parágrafo único. A instituição das tarifas para o serviço de estacionamento rotativo obedecerá as seguintes diretrizes:

 I - incentivo ao sistema de rotatividade de uso das vagas de estacionamento com observância das diretrizes das políticas urbanas de mobilidade e de ordenação do uso e ocupação do solo;

II - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos;

III - recuperação dos custos da prestação do serviço de estacionamento rotativo;

IV - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança.

Art. 14. Ficam fixadas as seguintes tarifas para a utilização de vagas nas áreas de estacionamento rotativo:

I - na Zona Azul: R\$ 2,00 (dois reais), por hora;

II - na Zona Azul Especial: R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos), por hora.

Parágrafo único. O pagamento da tarifa atribui ao usuário o direito de utilizar o espaço público sinalizado como vaga destinada ao serviço de estacionamento rotativo quando houver disponibilidade, durante o tempo estabelecido na legislação vigente ou na respectiva placa de sinalização de regulamentação.

Art. 15. O valor da tarifa poderá ser reajustado anualmente, com base em índice e critérios definidos no edital de licitação.

§ 1º O reajuste deverá considerar as diretrizes da política tarifária definidas neste decreto, assim como as bases da modicidade e da





Estância Balneária Estado de São Paulo

adequada prestação do serviço, consoantes às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia.

§ 2º Fica autorizado o arredondamento do valor reajustado, permitindo-se o desprezo de valores inferiores a R\$ 0,05 (cinco centavos).

Art. 16. Em qualquer circunstância, independerá do pagamento da tarifa, o estacionamento:

 I - dos veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações e empresas públicas;

II - dos veículos prestadores de serviço de utilidade pública, quando em atendimento na via pública ou logradouro integrante da área de abrangência do sistema de estacionamento rotativo, desde que devidamente sinalizados e identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - dos veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa idosa ou pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificadas por credencial de estacionamento, emitida na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV - dos veículos de transporte de valores;

V - dos veículos de transporte de passageiros (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO

Art. 17. A outorga de concessão, mediante licitação, para a exploração do serviço de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município, não implicará, em hipótese alguma, a transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.



Estância Balneária Estado de São Paulo

Art. 18. O controle e a fiscalização do serviço de estacionamento rotativo pago em vias e logradouros públicos do Município serão exercidos pela Secretaria de Trânsito e Segurança Municipal, e, no caso de concessão do serviço, no que se refere exclusivamente às normas de utilização, pela concessionária.

Art. 19. Para uniformizar os procedimentos de fiscalização, a sinalização das vagas em áreas de estacionamento rotativo deve respeitar os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 20. A autoridade de trânsito ou os agentes de trânsito poderão, a qualquer tempo, solicitar aos ocupantes das vagas especiais reservadas às pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade ou às pessoas idosas a apresentação da credencial de estacionamento e do documento de identidade do beneficiário, para verificar o atendimento das condições previstas na legislação pertinente.

Art. 21. A credencial pode ser recolhida pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, quando:

I - não utilizada para o transporte do beneficiário;

II - não utilizada em sua via original, sendo vedado o uso de cópias ou reproduções de qualquer espécie;

III - utilizada com rasura ou qualquer forma de alteração ou falsificação; ou

IV - utilizada fora do prazo de validade.

Art. 22. O uso de vagas em desacordo com o disposto neste decreto e com a sinalização de regulamentação específica caracteriza infração por estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização, nos termos do art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. À Prefeitura do Município de Itanhaém nenhuma responsabilidade caberá, por acidentes, furtos ou prejuízos de qualquer





Estância Balneária Estado de São Paulo

natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais em que o estacionamento rotativo é permitido.

Art. 24. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 2.326, de 27 de setembro de 2005;

II - o Decreto nº 3.292, de 29 de dezembro de 2014; e

III - o Decreto nº 3.586, de 6 de dezembro de 2017.

Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua

publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 3 de julho de

2023.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio.